



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090155-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que , são agravados GABRIEL OLIVEIRA PAIVA e TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090155-49.2025.8.26.0000

Agravante: GABRIEL OLIVEIRA PAIVA

Agravada: VIVO TELEFÔNICA BRASIL S/A

Comarca: RIBEIRÃO PIRES/SP

VOTO Nº 05.580

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA RESTABELECER A LINHA TELEFÔNICA DE TITULARIDADE DO AUTOR. INCONFORMISMO. PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA QUE SE MOSTRAM AUSENTES. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM, NEM MESMO INDICIARIAMENTE, A CONDUTA ABUSIVA DA RÉ. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO OU DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 300 DO CPC). NECESSIDADE DE MAIOR EVOLUÇÃO PROBATÓRIA A FIM DE OBTER MELHORES ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo autor, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais (nº

1000162-44.2025.8.26.0505), contra a r. decisão que indeferiu a tutela antecipada para obrigar a ré a restabelecer a linha telefônica nº (11)97505-7448, de titularidade do autor, diante da ausência dos requisitos legais de concessão (fls. 15/17).

O agravante alega que a ré agravada cancelou unilateralmente a linha telefônica, o que lhe está causando muitos prejuízos. Entende que faz jus à concessão da tutela antecipada. Pediu a reforma da decisão.

A **tutela recursal foi indeferida**, reputando-se desnecessária a intimação da agravada (fls. 21).

Recurso tempestivo e preparado.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do CPC dispõe que: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Sobre os requisitos do artigo 300 do CPC, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de

tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la....” (NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).

Vale dizer que a controvérsia se restringiu ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no referido art. 300 do CPC, ou seja, cingiu-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

No entanto, a análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham não deixa entrever a verossimilhança da alegação, tampouco o risco de dano grave de difícil reparação, requisitos essenciais para o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC).

Ora, o que existe é a alegação do agravante e poucos documentos unilaterais (fls. 12/14), incapazes de comprovar, de plano, a existência de abuso contra o consumidor por parte da requerida.

Outrossim, a linha pré-paga teria sido cancelada em 21/12/2023 (fls. 14), mas o autor ajuizou a ação somente em 21/01/2025, não se verificando a urgência do provimento, sem que se aguarde o necessário contraditório.

Assim, é evidente que o feito necessita de maior evolução

probatória a fim de obter melhores elementos de convicção.

Nesse sentido, já decidiu este **E. Tribunal de Justiça de São Paulo**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência do agravante em relação à decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, no qual pretendia o restabelecimento das linhas telefônicas indevidamente canceladas. 2. PRESSUPOSTOS DA TUTELA PROVISÓRIA. Afastados. Não demonstração, de plano, que a agravante era detentora dos números telefônicos cancelados pela agravada, sendo necessário o aprofundamento do contraditório. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/15. 3. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2308526-43.2023.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Luís H. B. Franzé, j. 30/11/2023). [grifo nosso].

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator